ACÓRDÃO - AC00 - 909/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4362/2023
PROTOCOLO	: 2238928
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL DE JUVENTUDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: EDUARDO PEREIRA ROMERO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE JUVENTUDE DO ESTADO – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – AUSÊNCIA DE DESPESAS EMPENHADAS – HIPÓTESE PREVISTA NO § 1º DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 88/2018 – BLOCO DE DOCUMENTOS SIMPLIFICADO – RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO POSITIVO – PONTOS DE CONTROLE QUE DETERMINAM A CONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ATENDIDOS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SOBRE A INEXECUÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

2. Expede-se a recomendação à atual gestão do fundo para que passe a consignar em Notas Explicativas, nas informações relativas ao contexto operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública objeto do Fundo, tornando transparentes os objetivos governamentais para a execução da proposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício **2022**, do **Fundo Estadual de Juventude de Mato Grosso do Sul**, gestão do Senhor **Eduardo Pereira Romero**, ordenador de despesa, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** à atual gestão do fundo para que passe a consignar em Notas Explicativas, nas informações relativas ao contexto operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública objeto do Fundo, tornando transparentes os objetivos governamentais para a execução da proposta.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Juventude de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Senhor Eduardo Pereira Romero, ordenador de despesa, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) manifestou-se no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas (ANA - FTCA - 5158/2023, fls. 35-40) e a Procuradoria de Contas opinou pela regularidade das contas (PAR - 1ª PRC - 9307/2023, fls. 42-44).

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da Divisão de Contas de Governo e de Gestão e o parecer da Procuradoria de Contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Segundo a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, a prestação de contas abrangeu somente o Bloco de Documentos Simplificado, instruída com os Balanços Orçamentário (fls. 4-6), acompanhado de documentos complementares (fls. 9-34).

Da análise do Balanço Orçamentário (fls. 4-6), resta comprovada a ausência de despesas empenhadas, caracterizando a hipótese prevista no § 1º do art. 14 da Resolução TCE-MS nº 88/2018 (bloco de documentos simplificado), conforme atestam as demonstrações contábeis:

Balanço Orçamentário	
Receita realizada	0,00
Despesa empenhada	0,00
Resultado Orçamentária	**0,00**

Fonte: Balanço Orçamentário, fls. 4-6.

Verifico que os pontos de controle que determinam a consistência das demonstrações contábeis foram considerados atendidos pela equipe técnica (item 2.3 – fl. 38).

Constata-se ainda que a situação em tela se amolda, portanto, ao disposto ao art. 14 § 1º da Resolução TCE/MS 88/2018:

> Art. 14. As informações, dados e documentos relacionados às Contas Anuais de Gestão deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, sempre que a Unidade Gestora (órgão) for contemplada no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não seja contemplada.
>
> §1º **Quando não houver execução da despesa orçamentária, a Prestação de Contas de Gestão será composta do Bloco de Documentos Simplificado**, instruídas com os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, acompanhados de **Nota Explicativa e dos documentos que comprovem os registros neles efetuados**, tais como Saldo Residual de Exercícios Anteriores, Anulação de Dotação Orçamentária, entre outros e a Declaração de Inocorrência de Movimento.

Conforme pontuado pela Divisão de Contas (fl. 37), apesar de regular as contas da Unidade Gestora, caberia questionamento por parte deste Tribunal de Contas acerca da ausência de execução financeira e orçamentária. Conforme mencionado pela DFCGG/CCE, a jurisprudência do STF (ADI 5274; RE 580252) é no sentido de que as leis orçamentárias possuem caráter meramente formal, não obrigando os gestores a executar determinada despesa nela fixada. Contudo, conforme bem pontuado pela Divisão, tal fato não afasta a necessidade de justificar/motivar as causas pelas quais a política pública a cargo da Unidade Gestora não foi executada. Para atender o princípio da motivação, sugeriu a Divisão de Contas, a intimação do jurisdicionado para apresentar justificativas.

Entretanto, a fim de garantir a celeridade processual que o Tribunal de Contas vem buscando implementar em suas decisões, deixo de acatar a sugestão proposta pela Divisão de Contas no sentido de intimar o gestor, por entender que o custo benefício do controle não justifica tal ato, uma vez que, o que se resguarda nestes autos é a atuação futura da Unidade Gestora (Bloco simplificado – sem execução da despesa). Todavia, necessário recomendar ao gestor, à contabilidade do Fundo e ao controlador interno que informem, na Nota Explicativa relativa ao Contexto Operacional, as causas da não execução da política pública a cargo do Fundo. Nossa recomendação encontra amparo no item 8.23 da Estrutura Conceitual da Contabilidade Pública (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 2016/NBCTSPEC). Vejamos:

> 8.23 A informação evidenciada nas notas explicativas às demonstrações contábeis:
>
> (a) é necessária para a compreensão dos usuários das demonstrações contábeis;
>
> (b) **fornece informação que apresenta as demonstrações contábeis no contexto da entidade e o seu ambiente operacional**; e
>
> (c) geralmente tem relação clara e demonstrável com a informação exposta nas demonstrações contábeis às quais ela pertence.

Neste contexto, acolho a manifestação da Procuradoria de contas (peça 9 – fls. 42-44), para qual as contas devem ser julgadas regulares com recomendação à atual gestão que passe a consignar em Notas Explicativas, nas informações relativas ao contexto operacional, justificativa quanto à a ausência de movimentação, informando, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública objeto do Fundo, tornando transparentes os objetivos governamentais para a execução da proposta. Em face das inovações trazidas pela LINDB, em especial quanto ao art. 22, a nota explicativa relativa ao contexto operacional ganha especial relevância.

O teor da recomendação proposta pela Procuradoria de Contas também resta consignada no § 1º do art. 14 da Resolução TCE/MS 88/2018 conforme citado alhures.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, do Fundo Estadual de Juventude de Mato Grosso do Sul, gestão do Senhor Eduardo Pereira Romero, ordenador de despesa, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

2. Pela **recomendação** à atual gestão do fundo para que passe a consignar em Notas Explicativas, nas informações relativas ao contexto operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública objeto do Fundo, tornando transparentes os objetivos governamentais para a execução da proposta.

3. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM/MFGM